



antram

Associação Nacional de Transportadores
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva
de Utilidade Pública



SERVIÇOS CENTRAIS

Síntese

Decreto-Lei n.º 27-B/2020 de 19 de junho

Prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social

O Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho vem regular três situações distintas, a saber:

- A prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial (regime de Lay-off simplificado) e o respetivo regime transitório;
- A criação de um complemento de estabilização para os trabalhadores com retribuição base igual ou inferior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG);
- A criação de um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

I. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE LAY-OFF SIMPLIFICADO

No que respeita ao regime de lay-off simplificado fica previsto que o diploma que o regula – Decreto-Lei n.º10-G/2020, de 26 de março, sem prejuízo do seguinte:

- As empresas que ainda não tenham recorrido a este regime de lay-off simplificado, podem apresentar os respetivos requerimentos iniciais com efeitos até 30 de junho de 2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses;
- Poderão continuar a beneficiar do regime de lay-off simplificado as empresas e os estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, enquanto se mantiver esse dever, não sendo aplicável, nestas situações, o limite previsto no n.º 3 do artigo 4.º, isto é, os três meses de prorrogação máxima;
- As empresas que tenham recorrido ao regime de lay-off simplificado e que tenham atingido o limite de renovações previsto no n.º 3 do artigo 4.º (os referidos 3 meses) até 30 de junho de 2020 podem beneficiar da prorrogação desse apoio até 31 de julho de 2020.

II. COMPLEMENTO DE ESTABILIZAÇÃO

Para compensar a quebra de rendimentos dos trabalhadores das empresas que beneficiaram do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (vulgo regime de lay-off simplificado), foi estabelecido um mecanismo de apoio designado por **complemento de estabilização**.

SERVIÇOS CENTRAIS

Assim, os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a duas vezes a RMMG (ou seja, 1270€) e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos um mês civil completo pelo regime de lay-off simplificado, ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, têm direito a um complemento de estabilização.

Este complemento de estabilização corresponderá à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas referidas em cima em que se tenha verificado a maior diferença. No entanto, em todo o caso, haverá que atentar que:

- a) O complemento tem por limite mínimo (euro) 100,00 e por limite máximo (euro) 351,00 e é pago no mês de julho de 2020;
- b) Para este efeito, são considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues até ao dia 15 de julho de 2020.

Este apoio é pago pela segurança social e deferido de forma automática e oficiosa (os trabalhadores não têm que entregar qualquer requerimento ou pedido junto dos serviços da segurança social).

III. INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE EMPRESARIAL

Os empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (regime de lay-off simplificado) ou do plano extraordinário de formação têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial que pode assumir uma de duas modalidades:

- a) Apoio no valor de uma RMMG (635€) por trabalhador abrangido pelas medidas supra referidas, pago de uma só vez; ou
- b) Apoio no valor de duas RMMG (1270€) por trabalhador abrangido pelas medidas supra referidas, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

Para efeitos de determinação do montante do apoio a pagar, são estabelecidos os seguintes critérios:

- a) Quando o período de aplicação das medidas tenha sido superior a um mês, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;
- b) Quando o período de aplicação das medidas tenha sido inferior a um mês, o montante do apoio no valor de uma RMMG (635€) é reduzido proporcionalmente;
- c) Quando o período de aplicação das medidas tenha sido inferior a três meses, o montante do apoio relativo a duas RMMG (1270€) é reduzido proporcionalmente.

À modalidade de apoio prevista, correspondente a duas RMMG acresce ainda o direito à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho.

SERVIÇOS CENTRAIS

Para este efeito, quando o período de aplicação do regime de lay-off simplificado tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação desse apoio, sem prejuízo do seguinte:

- Quando o último mês da aplicação do regime de lay-off tenha ocorrido no mês de julho de 2020, consideram-se, os trabalhadores abrangidos por esse apoio no mês imediatamente anterior (ou seja, no mês de junho).
- Quanto ao pedido de aplicação desta dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora temos:
 - i. Durante o primeiro mês da concessão do apoio, quando este seja concedido no seguimento da aplicação do regime de lay-off ou do plano extraordinário de formação, por período inferior ou igual a um mês;
 - ii. Durante os dois primeiros meses da concessão do apoio, quando este seja concedido no seguimento da aplicação do regime de lay-off ou do plano extraordinário de formação por período superior a um mês e inferior a três meses;
 - iii. Durante os três primeiros meses da concessão do apoio, quando este seja concedido no seguimento da aplicação do regime de lay-off ou do plano extraordinário de formação por período igual ou superior a três meses.

Prevê-se ainda **uma medida adicional de apoio para as entidades empregadoras que procedam à criação líquida de emprego**, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses seguintes ao final da concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade económica. Nestes casos, o **empregador tem direito a dois meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora**.

Para este efeito:

- a) Considera-se haver criação líquida de emprego quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em número superior ao observado, em termos médios, nos três meses homólogos;
- b) A isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere-se aos empregos criados em termos líquidos através de contrato de trabalho por tempo indeterminado;
- c) O empregador fica sujeito ao dever de manutenção do nível de emprego alcançado durante um período de 180 dias.

De referir ainda que, quer a dispensa parcial do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora quer a isenção do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, **é reconhecida oficiosamente**, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP, I. P., e o ISS, I. P.

Este apoio financeiro previsto é concedido pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) sendo que este apoio será ainda objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

SERVIÇOS CENTRAIS

Deveres do empregador

Para beneficiarem deste apoio, os empregadores ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres:

- Não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos, durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes;
- Devem manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação do regime de lay-off ou do plano extraordinário de formação, durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes. Neste caso, quando o último mês da aplicação das medidas do regime de lay-off ou do plano extraordinário de formação, tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera-se o mês imediatamente anterior da aplicação dessas medidas;
- Durante o período de concessão do incentivo, o empregador deve manter comprovadamente a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

A violação destes deveres implica a imediata cessação do apoio e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IEF, I. P., e ao ISS, I. P., dos montantes já recebidos ou isentados.

Cumulação e sequencialidade de apoios

O empregador não pode beneficiar simultaneamente das medidas previstas no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26 de março (regime de lay-off simplificado e plano extraordinário de formação) e do apoio à retoma progressiva previsto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020](#), de 6 de junho.

Em todo caso, o empregador que recorra ao regime de lay-off simplificado pode, findo aquele apoio, recorrer ao apoio à retoma progressiva previsto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020](#), de 6 de junho.

Igualmente fica agora clarificado que o empregador que tenha recorrido ao regime de lay-off simplificado possa, findo aquele apoio, recorrer à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho (regime do lay-off dito normal), não se aplicando o disposto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho.

Por fim, o empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no presente decreto-lei não pode aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020](#), de 6 de junho.